

Inquérito Civil n.º 06.2021.00003833-1

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, o senhor MARCIONEI INÁCIO, portador do RG n. 3.638.565 e do CPF n. 029.808.749-90, residente e domiciliado na Localidade Rio Bonito, s/n, município de Imbuia/SC, telefone 47 99713-8823, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003833-1, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja



signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6°, inciso I, III, IV e VI, e 7°, *caput*, do CDC;

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, nos termos do artigo 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e





serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** que vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo constitui crime contra as relações de consumo, punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Estadual Nº 015/GABS/SDA de 27/04/2000, em seu Anexo I, art. 19, prevê:

Art. 19º - é proibida a criação de bovinos, bubalinos, suídeos, caprinos e ovinos com restos alimentares de restaurantes e afins.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.366/97, em seu art. 4º e 38, prevê:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos art. 7º e 38.

Art. 38 - Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, as



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

L advertência:

II. multa de até 100.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR da União ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, outro valor legal correspondente;

III. interdição da propriedade;

IV. interdição do estabelecimento;

V. apreensão de veículo;

VI. apreensão de animais e seus produtos;

VII. apreensão de produtos de uso veterinário;

VIII. despovoamento animal da propriedade;

IX. abate sanitário;

X. sacrifício sanitário.

Parágrafo único - As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

CONSIDERANDO os resultados da fiscalização realizada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e Polícia Militar, no dia 13 de julho de 2021 na Localidade de Estrada geral Rio Bonito, Município de Imbuia, no estabelecimento de criação de suínos de propriedade de Marcionei Inácio;

CONSIDERANDO que a documentação integrante da fiscalização dá conta de possível conduta ilícita pelo investigado Marcionei Inácio, que estaria alimentando seus suínos com restos de animais abatidos no Frigorífico Machado, como cérebro, esôfago e rúmen, além de outras irregularidades administrativas;

### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto impor ao compromissário a obrigação de respeitar as normas consumeristas e sanitárias de nutrição animal.



# II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não alimentar seus animais, sejam eles suínos, bovinos, bubalinos, caprinos ou ovinos, com resíduos/restos de animais abatidos, bem como sobras alimentares de restaurantes e afins.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a notificar a CIDASC em caso de alta mortalidade de animais de sua propriedade ou em caso de aparecer sintomas de doenças de notificação obrigatória, consoante art. 81 da Lei Estadual n. 10.366/97.

CLÁUSULA QUARTA: O compromissário se compromete a não transportar animais por vias públicas sem a devida Guia de Transporte Animal - GTA.

### III - DO DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA QUINTA:** Em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa nos seguintes termos:

- **A)** Pelo descumprimento da Cláusula Segunda, multa no valor de R\$ 2.000.00:
- **B)** Pelo descumprimento da Cláusula Terceira, multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada ocorrência/verificação;
- **C)** Pelo descumprimento da Cláusula Quarta, multa no valor de R\$ 500,00 por cada ocorrência/verificação;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 8º - Os médicos veterinários, os proprietários de animais ou seus prepostos, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de uma das doenças animais a seguir relacionadas, são obrigados a comunicar o fato imediatamente à unidade local do órgão executor: I - Febre Aftosa - nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; II - Estomatite Vesicular - nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos; III - Raiva - nos mamíferos; IV - Doença de Aujeszky - em suínos e outras espécies susceptíveis; V - Tuberculose - nos mamíferos e aves; VI - Brucelose - nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos; VII - Carbúnculo Hemático - nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos; VIII - Anemia Infecciosa Eqüina; IX - Encefalomielite Eqüina; X - Peste Suína Clássica; XI - Doença de Newcastle; XII - Pulorose e Tifose; XIII - Cólera Aviária; XIV - Salmonelose; XV - Micoplasmose; XVI - Leptospirose.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores das multas eventualmente cobrados serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

### IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

## V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**CLAUSULA SÉTIMA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de





arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Ituporanga/SC, 14 de outubro de 2021.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

MARCIONEI INÁCIO Compromissário